



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500493-42.2022.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARIRI, é apelado ADILSON DONIZETE OCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1500493-42.2022.8.26.0062

APELANTE: MUNICÍPIO DE BARIRI

APELADO: ADILSON DONIZETE OCON

COMARCA: BARIRI

VOTO Nº 36494

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1184 do STF, em razão de seu baixo valor – Cabimento - Resolução nº 547/2024 do CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil (sem citação ou, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis), o que não se deu no caso concreto - Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE BARIRI**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 39/42, que julgou extinta a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões sustenta, em suma, que o STF, no julgamento do Tema 1184, admitiu a extinção de execuções fiscais de pequeno valor, mas determinou que seja “respeitada a competência constitucional de cada ente federado”, devendo os magistrados observarem o montante definido pelo próprio ente político como “baixo valor”.

Alega que o Município de Bariri fixou, por intermédio da Lei 4.711/2016, que devem ser considerados de “baixo valor” os créditos municipais inferiores a 05 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP'S.

Alega ainda que o Tema 1184 somente pode ser aplicado após o seu julgamento.

Requer a reforma da sentença

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25.01.2022 para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2017 a 2020, no valor de R\$ 2.253,33, anterior ao julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente ao julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser observada a tese firmada no item 3 do referido tema, que faculta ao exequente requerer a suspensão do processo para a adoção das providências administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal, não podendo estas serem determinadas de ofício pelo juiz.

E, no caso concreto, não houve falta de movimentação útil do processo por mais de um ano, com o registro de que foi requerido o bloqueio de ativos financeiros, sem que tenha havido manifestação do Juízo.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator